## PROJETO DE LEI Nº , de 2014

(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a fim de anistiar possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com registro vencido, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei do SINARM, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com registro vencido deverão solicitar seu registro ou renovação até o dia 31 de dezembro de 2016, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei do Sinarm, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá declarar sua efetiva necessidade; comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; além de comprovar sua capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Trata-se de exigências pertinentes e que devem ser mantidas em prestígio a segurança devida à população, que deve ter meios de garantir a posse de armas letais a quem tiver comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica para a aquisição. Tanto que são exigidas também para autorização do porte, conforme art. 10 do mesmo diploma legal.

Contudo, foi cometido um exagero quando da edição da Lei nº 10.884, de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 174/2004, quando obrigou o cidadão comum a renovar o registro da arma de fogo por ele adquirida, dentro das exigências legais e regulamentares.

Assim, a Lei nº 10.826/03 passou a contar com um dispositivo (§ 2º do art. 5º) que estabelece que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Não é razoável, repetir todo este procedimento mostrando-se mais um meio arrecadatório do que uma medida de segurança, razão pela qual propomos a sua revogação.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei tem levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. Prova disto é que pessoas de bem estão na irregularidade formal, razão pela qual, torna-se imperiosa também a ampliação da anistia já dada pela Lei nº 11.706, de 2008, àqueles que se encontram nessa situação.

O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

Acreditando estar aperfeiçoando a legislação que trata de porte de armas no Brasil, conto com o apoio dos Pares na rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2014.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR Deputado Federal – PDT/BA